



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº	10831.009421/00-03
Recurso	Embargos
Acórdão nº	3402-007.369 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	17 de março de 2020
Embargante	SIEMENS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 10/08/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO

Verificada omissão na decisão embargada, acolhem-se os embargos de declaração para o fim de sanar o vício apontado, sem efeitos infringentes.

IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR PRESUMIDO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INCIDÊNCIA MULTA DE OFÍCIO.

O pagamento do IPI vinculado à importação deve ocorrer no momento em que a declaração de importação é registrada, antecipando-se ao fato gerador cuja ocorrência se presume. No caso de erro de classificação apurado no curso do despacho aduaneiro que implique acréscimo no imposto, este será cobrado com multa de ofício e juros de mora, contados da data do Registro do DI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, sem efeitos infringentes, para sanar omissão quanto à análise da matéria relativa à improcedência da multa de ofício do IPI lançada no Auto de Infração antes da ocorrência do fato gerador, consistente no desembaraço aduaneiro e, nessa parte, negar provimento ao Recurso Voluntário. As Conselheiras Sabrina Coutinho Barbosa e Larissa Nunes Girard (suplentes convocadas) participaram do julgamento em substituição aos Conselheiros Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes, respectivamente. Ausentes justificadamente os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos e Thais de Laurentiis Galkowicz.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente em exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo (presidente em exercício), Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Larissa Nunes Girard (Suplente convocada). Ausentes justificadamente os conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente),

Renata da Silveira Bilhim, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos e Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 3402006.467, de 23 de abril de 2019, que foram admitidos para que este Colegiado sanei suposto vício de omissão quanto ao argumento de aplicação da multa de ofício referente ao IPI, antes do desembaraço aduaneiro.

Para melhor esclarecer os fatos envolvidos, adoto o Relatório do acórdão da DRJ com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 01 a 14) formalizado para exigência das diferenças de Imposto sobre a Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), respectivos acréscimos legais, bem como da multa por infração administrativa ao controle das importações (falta de licença de importação - LI), relativamente à mercadoria importada por meio da Declaração de Importação (DI) nº. 00/0743959-2, registrada em 10/08/2000.

A mercadoria encontra-se descrita na DI como “*aparelho de gerenciamento de rede de telecomunicação digital tipo ESB 2000I, destinado a comunicação entre sistemas de proteção, tensão de alimentação: 48VCC, potência do amplificador: 80W...*”, classificada pelo contribuinte no código NCM 8517.80.10, sujeita à alíquota de 4% para o II, e 10% para o IPI.

Com base nos Laudos Técnicos Oficiais de lavra dos Engenheiros Rui Barbosa Boanova (fls. 36 a 64) e Israel Geraldi (fls. 66 a 203), a fiscalização entendeu que o produto trata-se de “*equipamento de telecomunicação por corrente portadora, utilizando técnica digital*”, reclassificando-o para o código NCM 8517.50.99, sujeito às alíquotas de 20% para o II, e 10% para o IPI.

Cumprir observar que o segundo laudo foi solicitado em virtude de o primeiro não ter sido conclusivo quanto à identificação da mercadoria.

Cientificado do lançamento em 13/11/2000, o contribuinte apresentou impugnação, em 04/12/2000 (fls. 206/231), alegando, em síntese, que:

(a) no primeiro laudo técnico, emitido pelo engenheiro credenciado Dr. Rui Barbosa Boanova, o equipamento foi definido como um “*Sistema de Gerenciamento e Telesupervisão de Redes de Telecomunicação Digital*”, o que corresponde à tradução da expressão “TMN”;

(b) o segundo laudo técnico, emitido pelo engenheiro Dr. Israel Geraldi, abordou o conceito de TMN de forma genérica, não se referindo especificamente aos módulos do ESB2000i e às suas funções de gerenciamento;

(c) juntou aos autos Laudo Técnico emitido pelo engenheiro Dr. Paulo Renato P. Fagundes (fls. 220 a 227), o qual aponta incongruências existentes entre os dois laudos oficiais anteriormente elaborados e conclui tratar-se o equipamento de sistema destinado ao gerenciamento de redes de telecomunicação digital;

(d) face à controvérsia instaurada, requereu a realização de nova perícia, indicando assistente técnico e apresentando quesitos, pleiteando, ao final, a declaração da improcedência da ação fiscal.

Conforme despacho de fls. 259/260, o julgamento do processo foi convertido em diligência para que fosse realizada outra perícia técnica. Em consequência, foi produzido novo laudo pelo engenheiro credenciado Roberto Raya da Silva (fls. 288/332). Referida perícia baseou-se apenas em documentações técnicas disponibilizadas pelo importador, teorias extraídas de pesquisas na internet, e vistoria realizada em equipamento semelhante, uma vez que o produto efetivamente importado não estava mais em poder do contribuinte. Como resultado desse trabalho, o perito concluiu que o produto não se trata de um gerenciador de rede de telecomunicações, mas sim de um equipamento de telecomunicação por corrente portadora.

Intimado a manifestar-se sobre o resultado da diligência, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784/99, o contribuinte, invocando o princípio da eventualidade, declarou que, não obstante o Equipamento ESB 2000i possuir algumas funções relacionadas com o sistema de gerenciamento, seria necessária a complementação do parecer técnico, no sentido de ser esclarecido se o produto sob análise pode ser conceituado como um equipamento terminal ou repetidor sobre linhas metálicas, posto que referida definição técnica tem repercussões no conceito da mercadoria e respectiva classificação fiscal (fls. 335/336).

O julgamento foi então novamente convertido em diligência, conforme despacho de fls. 373/374, tendo sido o engenheiro Roberto Raya intimado a responder aos quesitos complementares formulados pelo autuado. Essa providência resultou no parecer de fls. 378/398, concluindo que o produto em tela *“trata-se de equipamento terminal sobre linhas metálicas (linhas de transmissão de energia elétrica), desde que apresentado com a configuração mínima para tal fim, uma vez que trata-se de equipamento configurável e sua função depende das placas eletrônicas (módulos) instaladas em seu rack”*.

Na sua manifestação de fls. 401/403, o contribuinte, socorrendo-se da configuração do produto tal como consta do primeiro laudo técnico elaborado pelo perito Rui Barbosa Boanova (quem vistoriou fisicamente a mercadoria importada), em cotejo com as conclusões complementares externadas pelo perito Roberto Raya e toda a documentação técnica instrutiva dos autos, conclui que a mercadoria trata-se de *“equipamento terminal ou repetidor sobre linhas metálicas”*, devendo ser classificada na NCM 8517.50.21. Por esse motivo, requer seja declarada insubsistente a ação fiscal, bem como seja reconhecido como indevido o crédito tributário exigido.

Ato contínuo, a DRJ-SÃO PAULO I (SP) julgou a Impugnação do Contribuinte nos seguintes termos:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 10/08/2000

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto denominado comercialmente como “ESB 2000i”, por se tratar de equipamento para telecomunicação por corrente portadora, classifica-se no código NCM 8517.50.99.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o presente recurso pleiteando a reforma do acórdão.

No Recurso Voluntário, foram suscitadas as mesmas questões de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na Impugnação.

Na análise do recurso, essa Colenda Turma decidiu, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, conforme denota a ementa do acórdão:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 10/08/2000

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto denominado comercialmente como “ESB 2000i”, por se tratar de equipamento para telecomunicação por corrente portadora ou destinado a telecomunicação digital, classifica-se corretamente no código NCM 8517.50.99.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência da decisão e opôs Embargos de Declaração alegando que houve suposta omissão quanto à aplicação dos arts. 112 e 142 do CTN e em relação ao descabimento das penalidades, haja vista a realização de depósito do valor integral do auto de infração, que inclui os tributos e penalidades, bem como o fato da multa de ofício sobre o valor do IPI ter sido aplicada antes do desembaraço aduaneiro, que é o momento em que o imposto seria exigível, conforme art. 35, inc. I, do Decreto n. 7.212/2010 (RIPI).

Na análise da admissibilidade do recurso, admitiu-se o cabimento dos embargos apenas quanto a aplicação da multa de ofício referente ao IPI, antes do desembaraço aduaneiro.

Na forma regimental, o Presidente da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara admitiu o presente recurso e determinou que o processo fosse a mim redistribuído para, em seguida, colocar em pauta e deliberação do Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos por este Colegiado.

Como se sabe, nos termos do art.65 do RICARF, cabem os Embargos de Declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Servem, ainda, os Embargos para corrigir eventuais erros materiais. Sua função principal é sanar esses vícios da decisão, não se trata de recurso que tenha por fim reformá-la ou anulá-la (embora o acolhimento dos embargos possa eventualmente resultar na sua modificação), mas aclará-la e sanar as suas obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

No caso concreto, a Embargante sustenta que o acórdão embargado padece do vício de omissão uma vez que não analisou a questão da multa de ofício do IPI lançada no Auto de Infração antes da ocorrência do fato gerador do IPI, consistente no desembaraço aduaneiro, o que só se verificou posteriormente.

Pela leitura do acórdão, percebe-se que de fato houve omissão na análise da questão suscitada pela recorrente.

Dessa forma, visando sanar o vício de omissão apontado, passa-se a tratar da matéria atinente à multa de ofício do IPI lançada no Auto de Infração antes da ocorrência do fato gerador do IPI, consistente no desembaraço aduaneiro.

Essa questão foi bem abordada na Solução de Consulta Interna nº 20 - Cosit, de 25 de agosto de 2014, que opina pelo cabimento da multa antes da finalização do despacho aduaneiro, que se dá com o desembaraço aduaneiro. Os fundamentos da referida consulta são adotados no presente voto, conforme trechos abaixo transcritos:

6. O fato gerador do IPI, quer se trate de saída de produto de estabelecimento nacional ou do IPI vinculado à importação, é uma situação jurídica “definida em lei” (Lei 4.502, de 1964, art. 2º, I). O que distingue a situação de fato da jurídica é estar esta prevista (ou definida) em lei. Assim, a industrialização do produto é situação de fato, mas sua saída do estabelecimento é situação jurídica.

7. O desembaraço aduaneiro é situação jurídica surgida após o despacho de importação, que por sua vez tem início com o registro da declaração de importação, e aperfeiçoa-se com a saída do produto do recinto alfandegado, mediante despacho da autoridade competente. A exigência do tributo antes da ocorrência do fato gerador configura antecipação do cumprimento da obrigação tributária. Isso é possível, por exemplo, no lançamento por homologação, espécie tecnicamente compatível com o registro da declaração de importação.

8. O inciso I do art. 26 da Lei 4.502, de 1964, atribui ao importador o dever de antecipar o pagamento do IPI, tendo em vista as peculiaridades da operação. A homologação do ato praticado pelo importador (registro da declaração de importação) dá-se com o despacho aduaneiro.

9. O art. 116 do CTN – que estabelece o momento em que se considera ocorrido o fato gerador – é introduzido pela expressão “salvo disposição de lei em contrário”, a indicar que esse momento pode variar conforme a situação de que se trate. Para VLADIMIR PASSOS DE FREITAS (Código Tributário Nacional Comentado, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 558/560),

[...]

o legislador, ao estabelecer as diversas situações que irão configurar o fato gerador, tem liberdade para a escolha do tempo em que o mesmo (sic) poderá ser tido como concretizado. [...] Se a obrigação de pagar o tributo surge com a ocorrência do fato gerador (art. 113, § 1º, CTN), cujos efeitos apenas se operam após sua concretização (art. 116, caput), como se admitir o pagamento antecipado da exação com base em mera presunção? Apesar do posicionamento contrário de boa parcela da doutrina, na jurisprudência vem predominando a tese da constitucionalidade da norma [refere-se ao § 7º do art. 150].

(...)

11. Assim sendo, ao se iniciar o registro da declaração de importação, presume-se que lhe sobrevenha o desembaraço aduaneiro, isto é, o fato gerador do IPI importação. Ora, se não fere qualquer princípio de direito, de acordo com o STF, exigir um tributo antes da ocorrência do fato gerador por outra pessoa que não o contribuinte antes da ocorrência do fato gerador, com muito mais razão pode-se exigir o tributo do próprio contribuinte o pagamento do IPI, num “lançamento por homologação”, quando do registro da declaração de importação, cujo objetivo final é exatamente o desembaraço aduaneiro da mercadoria, hipótese de incidência do IPI.

12. No que concerne à multa e aos juros de mora, eles existem em decorrência do descumprimento da obrigação de pagamento do tributo. Seu termo inicial não é a ocorrência do fato gerador, uma vez que não possui relação direta com ele, mas sim a data do pagamento, ocorrendo esta depois (situação mais corrente) ou antes do fato gerador. Logo, se é possível recolher o IPI vinculado à importação antes do seu fato gerador, o pagamento intempestivo gera automaticamente a cobrança da multa e dos juros de mora, conforme art. 161 do CTN. Assim, eles incidirão quando o IPI vinculado à importação não for recolhido no registro da declaração de importação.

13. Cabe ao importador declarar corretamente o fato gerador a que deu causa e recolher o tributo devido, como determina o art. 26, I, da Lei nº 4.502, de 1964. Se não o fizer, a infração só será detectada no procedimento de despacho aduaneiro. A inobservância do seu recolhimento na data devida faz incidir multa e juros de mora a partir da data do registro da declaração de importação. O auto de infração daí decorrente, por sua vez, deve incluir também a multa de ofício. Para tanto, deve-se aplicar o disposto nos arts. 746 e 748 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, a depender da situação, com fundamento nos arts. 5º, 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, contados desde o momento do registro da declaração de importação.

14 Por fim, registre-se que pelo fato de o desembaraço aduaneiro ser o momento final do despacho, há que se considerar que:

14.1. no caso de mudança de alíquota do IPI para maior entre o Registro da DI e o desembaraço aduaneiro, cabe a cobrança da diferença do imposto sem nenhum acréscimo;

14.2. no caso de mudança de alíquota para menor entre o Registro da DI e o desembaraço aduaneiro, cabe o pedido de restituição do valor pago a maior;

14.3. no caso de erro de classificação apurado no curso do despacho aduaneiro que implique acréscimo no imposto, este será cobrado com multa de ofício e juros de mora, contados da data do Registro do DI.

Conclusão

15. Com base no exposto, conclui-se que a obrigação de pagar o IPI vinculado à importação surge no momento em que a declaração de importação é registrada, antecipando-se ao fato gerador cuja ocorrência se presume, por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964, e com fundamento nos arts. 150 e 116 do CTN. A inobservância do seu recolhimento na data devida faz incidir multa, inclusive de ofício, e juros de mora a partir da data do registro da declaração de importação, considerando que:

15.1. no caso de mudança de alíquota do IPI para maior entre o Registro da DI e o desembaraço aduaneiro, cabe a cobrança da diferença do imposto sem nenhum acréscimo;

15.2. no caso de mudança de alíquota para menor entre o Registro da DI e o desembaraço aduaneiro, cabe o pedido de restituição do valor pago a maior;

15.3. no caso de erro de classificação apurado no curso do despacho aduaneiro que implique acréscimo no imposto, este será cobrado com multa de ofício e juros de mora, contados da data do Registro do DI.

(negritos nossos)

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, sem efeitos infringentes, para sanar omissão quanto à análise da matéria relativa à improcedência da multa de ofício do IPI lançada no Auto de Infração antes da

ocorrência do fato gerador do IPI, consistente no desembaraço aduaneiro, e, nessa parte, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo